

**RESOLUÇÃO Nº 18, DE 26 DE MAIO DE 2006**  
(Publicada no D.O.U de 29/05/06)

**Define preços de referência para aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar.**

**O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS**, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.772, de 2 de julho de 2003 e Considerando a Nota Técnica DIGEM/SUPAF/SUGOF nº 001/06 apresentada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e aprovada pelo Grupo Gestor em reunião extraordinária no dia 19/04/06, resolve:

Art. 1º Definir, a partir da entrada em vigor desta Resolução, os seguintes preços de referência para aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar:

Produto	Pr	Tipo Básico	Região / Unidade da Federação	Preço de Referência (R\$/ unidade)
				CDLAF/CDAF e CAEAF
<b>Milho (60 Kg)</b>		1,2 e 3	Norte e Nordeste (exceto RO)	19,00
		1,2 e 3	Centro-Sul (exceto MT)	15,00
		1,2 e 3	RO e MT	13,50
<b>Arroz em Casca LF (60Kg)</b>		Tipo 2 – 41x 27	Norte e Nordeste (exceto RO)	26,78
		Tipo 2 – 50 x 18	Centro-Oeste e RO	23,44
		Tipo 2 – 50 x 18	Sudeste e PR	27,37
		Tipo 2 – 50 x 18	Sul (exceto PR)	26,06
<b>Feijão-Anão (60 Kg)</b>		Tipo 1	Brasil	60,00
<b>Feijão-Macaçar (60 Kg)</b>		Tipo 1	Nordeste	50,31
<b>Castanha Brasil (hl)</b>		Único	Norte e Centro-Oeste	49,18
<b>Castanha-de-Caju – Pólo de Compra (kg)</b>		1,2 e 3	Nordeste	1,10
<b>Castanha-de-Caju – Pólo Volante (Kg)</b>		1,2 e 3		1,00
<b>Farinha de Mandioca (50Kg)</b>		Único	Sul/Sudeste/Centro-Oeste	40,00
<b>Sorgo</b>		Único	Norte e Nordeste (exceto RO)	15,20
		Único	Centro-Sul (exceto MT)	11,00
		Único	RO e MT	9,60
<b>Leite em Pó (kg)</b>		Único	Sul	7,50

Art. 2º Os preços ora estipulados referem-se aos tipos mais comuns e serão ajustados de acordo com a classificação oficial do produto, conforme os normativos da CONAB.

Art. 3º Nas aquisições por meio dos instrumentos de Compra Direta Local da Agricultura Familiar - CDLAF, Compra Direta da Agricultura Familiar - CDAF e de Compra Antecipada Especial da Agricultura Familiar - CAEAF, o produtor poderá entregar produto processado/beneficiado, pronto para o consumo humano.

Art. 4º Os produtos comprados poderão substituir itens da cesta básica adquiridos pela CONAB no mercado para atendimento ao Convênio MDS/CONAB;

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções nºs 01, 03, 07, 10 e 11 de 2003.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revista a partir de um ano de sua vigência, revogam-se as disposições em contrário.

**ONAU RUANO**

Coordenador

P/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

**JACINTO FERREIRA**

P/ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**GILSON ALCEU BITTENCOURT**

P/ Ministério da Fazenda

**HERLON GOELZER DE ALMEIDA**

P/ Ministério do Desenvolvimento Agrário